



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.704 – DIA 02 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.703 REFERENTE AO DIA 27/06/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 1650 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 18.619/2017

Julgamento adiado em 26/06/19 para a sessão seguinte (02/07/2019)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2016 - QUERÊNCIA/MT - 31º ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

RECORRENTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

RECORRENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

RECORRENTE(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI - OAB: 15.198-B/MT

PARECER: pelo parcial provimento, para o fim de restituir o processo ao juízo *a quo* para que este possa exigir os documentos faltantes e, assim, analisar adequadamente a prestação de contas em voga.

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Rui Ramos Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelos **diretórios municipais** PP, PT, PTB e PSDB contra sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral (fl. 97/101) que julgou desaprovadas suas **contas relativas ao exercício financeiro de 2016**, por concluir que as declarações de ausência de movimentação financeira não corresponderiam a verdade (art. 46, III, c da Res. TSE nº 23.464/2015).

Determinou ainda, a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual prática de infração penal, conforme disposto no art. 350 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls.108/238) os recorrentes sustentam ter ocorrido erro de interpretação das equipes contábil e jurídica. Isso porque afirmam não ter havido nenhuma movimentação financeira dos órgãos partidários no exercício financeiro em questão, mas tão somente das comissões provisórias das eleições de 2016.

Partindo dessa premissa, alegam que as movimentações financeiras foram feitas em contas bancárias abertas, única e exclusivamente, para as eleições de 2016, entre os meses de agosto e outubro, compreendendo assim, ausência de qualquer movimentação financeira aos referidos diretórios durante o exercício financeiro.

Deste modo, em razão o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, requerem que seja reformada a r. sentença, julgando as contas aprovadas, ou em caso entendimento diverso, aprovadas com ressalvas.

Instado a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo parcial provimento do presente do recurso, a fim de restituir o processo ao juízo de primeira instância, para que o mesmo determine a juntada dos documentos faltantes e, com efeito, prossiga a uma análise adequada para o deslinde do feito (fls. 248/252).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 34011 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 81.273/2016

Julgamento adiado em 26/06/19 para a sessão seguinte (02/07/2019)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REFERENTE AO INQUÉRITO Nº 8-10.2017.6.11.0052 - DISTRIBUIÇÃO DE VALES COMBUSTÍVEIS - LAMBARI D'OESTE/MT - 52ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): EDVALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562./MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

RECORRIDO(S): ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(s): FAUSTINO LOPES DOS SANTOS - OAB: 11.135/MT LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO - OAB: 15.699/MT GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO - OAB: 13.586/MT WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - OAB: 11.711/MT

PARECER: pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Preliminar: litisconsórcio passivo necessário

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

Mérito:

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto às fls. 241/260 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença de improcedência proferida pelo juízo da 52ª/ZE na **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio**, movida em

desfavor de EDVALDO ALVES DOS SANTOS e ZAQUEU BATISTA DE OLIVEIRA, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito do município de Lambari D'Oeste nas eleições de 2016, respectivamente.

Consta da peça inicial que os recorridos teriam um forte esquema de compra de votos, mediante a distribuição gratuita de combustíveis no Posto Santiago e São Francisco, em Lambari D'Oeste.

Após vasta instrução probatória, o douto magistrado julgou improcedente a presente ação por entender que não haveriam provas suficientemente robustas a demonstrar a prática indicada na inicial.

Em razões recursais, aduz o recorrente que **i)** o acervo probatório confirma a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições Municipais de 2016 em Lambari D'Oeste/MT; **ii)** houve intensa distribuição de combustíveis em troca da promessa de que os eleitores beneficiários votariam nos Requeridos, intermediada por RANAILDO SANTOS DE JESUS, conhecido como 'NEGO'; **iii)** deve ser observada a gravidade do fato e não a potencialidade de alterar o resultado da eleição; **iv)** à fls. 10 há gravação audiovisual do exato momento da prática do ilícito eleitoral; **v)** a testemunha MAXSUELBER FERRARI e o informante GIVAGNER BELCHIOR PEDROSO, bem como os depoimentos prestados por GALB DA COSTA PEREIRA, VITOR VICENSOTTI MENDES, ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS e DANIEL ALENCAR DOS SANTOS em inquérito policial que apura os fatos, corroboram com a pretensão autoral; **vi)** foi gasta a expressiva quantidade de 2983 litros de combustíveis durante a campanha eleitoral; **vii)** a diferença de votos entre os candidatos eleitos/Recorridos – 38,10% – e os segundos colocados – 33,96% – reforça a influência da conduta ilícita nas Eleições Municipais de 2016; e **viii)** deve ser reformada a sentença recorrida, implicando os Recorridos nas sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em contrarrazões de fls. 262/276, os recorridos requerem a manutenção da sentença objurgada ao argumento de que **a)** o vídeo apresentado não revela intensa movimentação de abastecimentos de campanha nem captação ilícita de sufrágio; **b)** a testemunha MAXSUELBER FERRARI e o informante GIVAGNER BELCHIOR PEDROSO tem interesse na causa; e **c)** as testemunhas NIVIO DE ABREU, DENIS ABRÃO NEVES e CAMILY ABREU KOETZLER confirmaram a ausência de captação ilícita de sufrágio.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou substancial parecer às fls. 283/289 alertando sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário para a conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e pugnando pelo integral provimento das pretensões recursais.

Em manifestação de fls. 308/314 os Recorridos postularam o acolhimento da preliminar suscitada, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.3 PROCESSO Nº 45555 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 94.485/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CAMPO VERDE/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JOSE ROBERTO DE ASSIS

Advogado(s): WILLIAN CARDOSO DE ANDRADE - OAB: 13.008/MT FABRICIO GUIMARÃES DOS SANTOS - OAB: 19.868/O/MT

PARECER: pelo provimento do recurso para desaprovar a presente contabilidade de campanha

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 29/31) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face de sentença proferida pelo juízo da 12.ª Zona Eleitoral que aprovou as **contas de campanha** prestadas pelo recorrido, candidato a vereador nas **eleições de 2016**.

O recorrido argumenta que a decisão de primeiro grau deve ser reformada para desaprovar as contas do candidato, eis que deixou de considerar como irregularidade grave a omissão de recursos arrecadados em campanha pelo prestador de contas, consistente em material de propaganda eleitoral (santinhos e adesivos). Afirma que as contas zeradas do candidato não corresponderam à efetiva realidade da sua campanha eleitoral, a qual recebeu doações de outros candidatos, conforme provas carreadas aos autos, violando o disposto no art. 48, I, c, e art. 52, § 2.º, ambos da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Na sequência, o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 36/40), alegando que não houve nenhuma omissão, vez que a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de emissão de recibo eleitoral pelo candidato que recebe doações de material de propaganda (art. 6, § 3.º, II, Resolução TSE n.º 23.463/2015). Por fim, requereu seja mantida a decisão *a quo* em todos os seus termos, reconhecendo-se as contas do recorrido como aprovadas.

Em sede recursal, a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso para que sejam desaprovadas as contas do candidato (fls. 46/48).

É o relatório.

2.4 PROCESSO Nº 4591 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 17.092/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - 34ª ZONA ELEITORAL - PLANALTO DA SERRA/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DE PLANALTO DA SERRA/MT

Advogado(s): PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO - OAB: 10405/MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 46/50) contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas anuais prestadas pelo Partido Republicano Brasileiro de Planalto da Serra/MT, referentes ao exercício financeiro de 2015 (fls. 28/31).

De início, o recorrente destaca a existência de obrigatoriedade imposta aos partidos políticos no sentido de apresentarem balanço contábil indicando, detalhadamente, todas as receitas e despesas, bem como que o partido elenca como receita compulsória a contribuição dos filiados em seu Estatuto.

Nesse sentido, assevera que a prestação de contas que informar a total ausência de movimentação financeira, deixando de fazer, inclusive, qualquer menção ao crédito proveniente das contribuições dos filiados, não deve ser aprovada.

Forte em suas razões, o Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de primeiro grau pugna pelo provimento do recurso *sub examine*, para que a sentença seja reformada, e, por conseguinte, as contas sejam julgadas desaprovadas.

Devidamente intimado, o órgão partidário recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, no parecer encontrado às fls. 78/79, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, pois entende que *“ao não declarar as contribuições dos filiados (obrigatórias segundo seu próprio Estatuto), o partido deixa de fazer constar na prestação de contas uma receita que, caso não auferida na prática, deverá constar ao menos como crédito”*.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.5 PROCESSO Nº 5266 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 5.691/2019

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

EMBARGANTE(S): WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT, ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB: 23.212/MT

EMBARGANTE(S): LEONARDO GONÇALES OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT ROBÉLIA DA SILVA MENEZES - OAB: 23.212/MT

EMBARGADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: sem manifestação

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por Wilson Pereira dos Santos e Leonardo Gonçalves Oliveira Ribeiro (fls. 5.320/5.334) **contra o acórdão n. 27211** deste Tribunal, publicado no dia 28 de março de 2019, a fim de suprimir a existência de contradições e de omissão no citado *decisum*.

Em suas razões recursais, os embargantes sustentam a presença das seguintes contradições:

1. Embora o acórdão afirme que o juízo *a quo* analisou e especificou as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas, a juíza sentenciante apenas teceu comentários acerca de todas as irregularidades, tendo, no entanto, deixado de pontuar se algumas delas seriam graves o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, e, ainda, utilizou na parte dispositiva a expressão “dentre outras”, o que sugere a existência de outras irregularidades além daquelas mencionadas;
2. Em que pese a unidade técnica tenha apontado no parecer técnico conclusivo irregularidades sobre as quais não tiveram oportunidade para se manifestar, tenha apresentado documentos sobre os quais não tiveram conhecimento e, ainda, não tenha constado o nome dos advogados nem mesmo de um dos embargantes na publicação do parecer técnico conclusivo, o acórdão não reconheceu a ocorrência do cerceamento de defesa;
3. Ainda que o acórdão tenha reconhecido ser possível identificar os doadores no extrato eletrônico, a irregularidade quanto a esse ponto não foi afastada;

4. Não obstante o acórdão tenha afirmado estar ausente a anuência da parte credora para a assunção das dívidas, fora apresentado documento devidamente assinado pelo proprietário da empresa credora;
5. Ao contrário do afirmado no acórdão, não há qualquer irregularidade na comprovação das despesas contraídas com a empresa Stelmat Teleinformática Ltda. e Barreto e Oliveira – Advogados Associados S/C.
6. Embora o acórdão tenha afirmado que a legislação eleitoral não faz distinção entre o primeiro e o segundo turno, “a legislação diferencia, sim, o primeiro e o segundo turno, tanto que no limite de gastos há previsão expressa que caso haja segundo turno, o limite de gastos será de 50% do valor previsto para o primeiro turno”.
7. Em que pese o acórdão tenha afirmado que “que os embargantes não apresentaram declaração da empresa MMC comprovando duas alegações”, os mesmos “não tiveram oportunidade de juntar absolutamente nada”.

Outrossim, alegam que o acórdão é omissivo, porquanto deixou de aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para afastar diversas irregularidades.

Com base nessas razões, os autores da peça recursal postularam o acolhimento destes aclaratórios, “*para se for o caso*”, sejam concedidos efeitos infringentes com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral deixou de se pronunciar, asseverando que não é parte no presente feito, limitando-se sua atuação apenas à condição de fiscal da lei (fl. 5.339).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.6 PROCESSO Nº 62415 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 148.098/2012

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - NOVA BRASILÂNDIA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012

RECORRENTE(S): DOMINGOS CELESTINO COSTA

Advogado(s): ANILTON GOMES RODRIGUES - OAB: 14443/MT NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - OAB: 3878/MT RONAN DAVID ACOSTA - OAB: 26068/MT

RECORRENTE(S): WIRYS ATAÍDES DA SILVA

Advogado(s): ANDRÉ LUIZ DOMINGOS DA SILVA - OAB: 4907/MT ROSEMEIRY MARTINS ALBERNAZ - OAB: 3795/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para que seja declarada extinta a punibilidade dos recorrentes

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Revisor - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

2º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por Domingos Celestino Costa e Wirys Ataídes da Silva contra a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral – Nova Brasilândia/MT, que julgou procedente a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Eleitoral a fim de condená-los pelo **crime de captação ilícita de sufrágio, previsto no art. 299 do Código Eleitoral**, aplicando-lhes **pena de reclusão** nos patamares de 01 ano e 01 mês e 01 ano e 02 meses, respectivamente, bem como às penas pecuniárias de 08 e 10 dias multa, nesta ordem.

Os recorrentes, na peça recursal encartada às fls. 316/336, alegam que o juízo sentenciante “*ateve-se exclusivamente ao depoimento fantasioso*” de uma das testemunhas de acusação, bem como que “*ignorou as contradições nos depoimentos e a forma como fora feita a colheita de prova em sede inquisitorial*”, e, ainda, que desconsiderou as provas por eles (apelantes) apresentadas.

Ademais, argumentam que não há nos autos qualquer prova que comprove a ocorrência do ilícito, de modo que a aplicação do princípio do *in dubio pro réu* para absolvê-los é medida que se impõe.

Fortes nessas razões, os recorrentes pugnam pelo provimento do presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença combatida, absolvendo-os quanto ao fato delituoso que lhes fora atribuído na prefacial acusatória.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 343/348, o Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem colima o desprovimento do recurso e a consequente manutenção do *decisum* vergastado.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer acostado às fls. 353/354, opina pelo provimento do recurso a fim de declarar extinta a punibilidade dos recorrentes, haja vista a prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria Judiciária, a quem compete remeter este feito ao douto Revisor, nos termos do art. 44, II, do Regimento Interno deste Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.7 PROCESSO Nº 4737 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.010/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - SOLIDARIEDADE- SD/MT

REQUERENTE(S): SOLIDARIEDADE - SD/MT

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB: 13.752/MT FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB: 11.758/MT

REQUERENTE(S): ADALTO DE FREITAS FILHO – PRESIDENTE; MARIANY ALVES PEREIRA - TESOUREIRA

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO DA COSTA E SILVA - OAB: 13.752/MT

REQUERENTE(S): MANOEL DE SOUZA, PRESIDENTE

Advogado(s): ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA - OAB: 12285/MT

REQUERENTE(S): ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA, TESOUREIRO

Advogado(s): ADOLFO GRASSI DE OLIVEIRA (em causa própria) - OAB: 12285/MT

PARECER: pela desaprovação das contas. Opina, ainda, pela aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de 01 (um) mês, bem como pela devolução dos recursos públicos não aplicados nas finalidades devidas, no valor de R\$ 1.843,69, aos cofres do Tesouro Nacional

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD/MT** abrangendo a movimentação financeira referente ao **exercício de 2014**.

O requerente apresentou suas contas na data de 30/04/2015, trazendo aos autos os documentos de fls 02/191.

Em seguida foram publicados o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultados (fls. 202), bem como expedido o edital de notificação nº 257/2015 -SAP/CRIP/SJ, sem qualquer impugnação às contas prestadas, conforme certidão de fls. 209.

Em *check list* de análise documental (fls. 233), a Coordenadoria de Controle Interno destacou a ausência de peças obrigatórias.

Intimado para complementar a documentação, o partido apresentou manifestação e documentos às fls. 242/255; 270/272; 281/282 e 300/311.

Em seguida foi elaborado o relatório técnico preliminar para expedição de diligências, apontando falhas que exigiam regularização (fls. 319/323).

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação às fls. 336/356.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls.360/363), *“devido às inconsistências e irregularidades relatadas nos itens 3 e 9 “a” desta informação”*.

Fora oportunizada defesa ao requerente, que após sua regular intimação, acostou manifestação e pedido de dilação de prazo às fls. 371/374, deferido conforme despacho de fls. 376, oportunidade em que foram juntados os documentos às fls. 380/382.

A d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral**, manifestou-se pela desaprovação das contas, em consonância com o parecer técnico, com a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º da Lei 9.096/1995, bem como pela devolução dos valores referentes aos recursos públicos não aplicados nas finalidades devidas.

O requerente apresentou alegações finais às fls. 398/400, pugnando pela aprovação da presente contabilidade.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.8 PROCESSO Nº 4822 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.096/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

REQUERENTE(S): DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

Advogado(s): USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB: 3150/MT MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB: 14039/MT AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO - OAB: 23.045/MT

REQUERENTE(S): FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO – PRESIDENTE; AIRTON RONDINA LUIZ - TESOUREIRO

PARECER: pela desaprovação das contas. Pugna, ainda, pela condenação à devolução dos recursos públicos indevidamente aplicados, no valor de R\$ 40.543,44, aos cofres do Fundo Partidário, e ao recolhimento da verba recebida sem identificação de origem (R\$ 928,42) devidamente atualizada pelo índice específico adotado pelo Tribunal de Contas da União. Ademias, pela determinação de acréscimo de 2,5% na destinação dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, no exercício subsequente

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** apresentada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT** abrangendo a movimentação financeira referente ao **exercício de 2014**.

A prestação de contas foi entregue em 30/04/2014 (protocolo SADP nº 13.096/2015). Não houve impugnação ao Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado, conforme certidão de fls. 975.

Ao analisar a vasta documentação trazida pelo partido, a Coordenadoria de Controle Interno emitiu relatório preliminar para expedição de diligências, apontando falhas que exigiam regularização (fls. 996/997).

Devidamente intimado, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 1011/1072. Devidamente citados, o presidente e o tesoureiro do partido não se manifestaram, conforme certidão de fls. 1108.

Em nova solicitação de fls. 1114, o partido requereu vista com carga dos autos, deferida por este juízo às fls. 1117.

Sobreveio Relatório Técnico Preliminar de fls. 1126/1136, que identificou múltiplas impropriedades e ponderou pela realização de diligências junto a agremiação para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos.

Devidamente intimado (fls. 1148), o Partido manifestou-se às fls. 1158/1172 juntando documentos tempestivamente.

Em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 1209/1124, a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas auditadas.

Intimado a tomar ciência quanto aos apontamentos do parecer conclusivo, o Partido apresentou manifestação às fls. 1246/1260.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de fls. 1267/1270v, que ponderou pela desaprovação das contas.

Intimado a apresentar defesa no prazo legal, o partido se manifestou às fls. 1295/1305, pugnando pela produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida por este juízo (fls. 1.307).

Antes de proferir decisão, e tendo em vista as novas disposições contidas na Res. TSE nº 23.546/2017 vigente desde 1º de janeiro de 2018, o partido requerente foi intimado para apresentar alegações finais no prazo de 3 (três) dias (fls. 1311), nos termos do art. 40 da mencionada resolução.

Em alegações finais de fls. 1315/1325, o partido afirma serem as impropriedades detectadas meramente formais e inábeis de causar a desaprovação, pugnando ao fim, pela aprovação das contas auditadas com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em bem elaborado parecer, a **douta Procuradoria** opinou pela desaprovação (fls. 1328/1329).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.9 PROCESSO Nº 50693 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 121.119/2016

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - ROSÁRIO OESTE/MT - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO

Advogado(s): CARLOS RAIMUNDO ESTEVES - OAB: 7.255/MT

RECORRIDO(S): TANIA CONRADO DA COSTA

Advogado(s): JÚLIO SILO DA CONCEIÇÃO FILHO - OAB: 18.061-O/MT

RECORRIDO(S): JOÃO AUGUSTO DE ARRUDA

Advogado(s): NILTON MARCOS NUNES PEREIRA - OAB: 15.481/MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Prejudicial: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

Mérito

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 03ª ZE que julgou improcedente a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta em face dos candidatos eleitos nas eleições majoritárias municipais de Rosário Oeste/MT, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO e TÂNIA CONRADO, bem como ao vereador eleito JOÃO AUGUSTO DE ARRUDA, por considerar que não restou comprovada a prática de **abuso de poder econômico e político** narrados na inicial (fls. 1.312/1.353).

Em razões recursais o recorrente aduz, **preliminarmente**, nulidade da sentença uma vez que o juízo *a quo* não realizou audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas por ele arroladas antes da sentença, acarretando então cerceamento de defesa.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento da presente ação, especialmente para o fim de produção de prova, tendo em vista que o juízo sentenciante julgou improcedente a presente demanda antecipadamente por falta de provas contundentes, ou, alternativamente, seja a sentença reformada para dar procedência à ação, acolhendo-se os pedidos de cassação do diploma dos investigados, declarando-os inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos (fls. 1.312/1353).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso (fls. 1.360/1.371, 1.372/1.393 e 1.398/1.406).

A douta Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar de nulidade da sentença, com a consequente baixa dos autos à origem para o regular processamento da presente ação, a fim de possibilitar a produção de provas requerida pela parte autora. No mérito, pugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico (fls. 1.414/1.419v)

É o relatório.